Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
944/2016 Cópia.
05/02/2016-12:35

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 12.553/2016 - EJGA
N.º 108.600/PGE

Ação de Investigação Eleitoral n.º 1943-58.2014.6.00.0000 **Classe 3**
Procedência: Brasília-DF
Representantes: **Coligação Muda Brasil e Outro**
Representada: **Dilma Van Rousseff**
Representado: **Michel Miguel Elias Temer Lulia**
Relator: **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

o **Ministério Público Eleitoral** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral Eleitoral para se manifestar acerca dos documentos de fls. 1932/1953.

O primeiro conjunto de documentos diz respeito a expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do qual requer cópia do depoimento prestado por Herton Ellery Araújo. O pedido fora deferido e a cópia enviada.

Fora anexado aos autos, também, pedido formulado pela Coligação Muda Brasil e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB -, para que seja solicitado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR cópia do relatório apresentado pela Polícia Federal em relação a diálogos mantidos entre Ricardo Ribeiro Pessoa e um executivo do Grupo UTC.

Por fim, fora juntada aos autos cópia de diversas denúncias e sentenças relacionadas à Operação Lava Jato, encaminhadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em atenção a requerimentos formulados pelo então Corregedor-Geral Eleitoral.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre essa documentação anexada.

A Presidente da República Dilma Rousseff requereu, então, que não fossem admitidos os documentos encaminhados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por entender que os requisitos necessários para admissão de tais elementos como prova emprestada não estão presentes.

A Coligação Muda Brasil e o PSDB, por sua vez, a partir da documentação enviada pelo Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, requereram a oitiva de diversas testemunhas, a requisição de inúmeros outros documentos àquele Juízo, inclusive termos de acordo de colaboração premiada, diversos relatórios produzidos pela Polícia Federal, documentos apreendidos e extratos bancários, entre outros.

É o relato do que importa.

No que concerne à possibilidade de juntada aos autos dos documentos enviados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não vislumbra o Procurador-Geral Eleitoral, qualquer irregularidade.

O argumento de que essa documentação não pode ser admitida como prova emprestada não se aplica à hipótese, tendo em vista que as denúncias e sentenças encaminhadas não constituem, em si, prova de qualquer dos fatos nelas referidos. Tais documentos apenas retratam o entendimento dos membros do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário oficiantes naqueles feitos.

Situação diversa existiria se os elementos de convicção invocados nas denúncias e nas sentenças tivessem sido remetidos, hipótese em que poderia ser cabível a discussão em torno da prova emprestada. No entanto, também em relação a este ponto, não vê o Procurador-Geral Eleitoral qualquer irregularidade, desde que seja garantido aos representados o direito ao

contraditório e que sejam observados os cuidados e requisitos para compartilhamento dos elementos de prova restritos à esfera penal.

Nesse sentido, foram deduzidos pela Coligação Muda Brasil e pelo PSDB, às fls. 1986/1989, vários pedidos para que sejam solicitados ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR uma série de documentos. Ainda que não se tenha dúvidas em relação à regularidade destes requerimentos sob o ponto de vista da tempestividade (art. 22 da LC 64/1990), entende o Procurador-Geral Eleitoral que é necessária uma análise mais detalhada da pertinência de alguns dos pedidos formulados.

Com efeito, a Operação Lava Jato compreende algumas centenas de autos, a repercutir em enorme complexidade de análise e de pesquisa que envolva todos estes processos. Além disso, nem todos os documentos listados às fls. 1986/1989 guardam relação direta com os fatos sob investigação nestes autos, pelo menos na extensão pretendida pelos requerentes.

Por essas razões e por medida de racionalidade, entende o Procurador-Geral Eleitoral que, antes de se solicitar documentos específicos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, devem ser ouvidas as testemunhas arroladas, inclusive aquelas listadas às fls. 1986/1987.

Dar-se-á que, findos tais depoimentos, haverá mais segurança e convicção para lastrear a indicação de outras evidências que, eventualmente, interessem a esta investigação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral